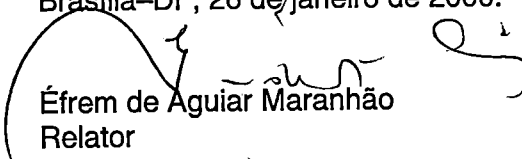




MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 23/2/00	
D.O.U. 25/2/00	Seção 1 P. 14
ATO: PM. 197	23/2/00
D.O.U. 25/2/00	Seção 1 P. 11

INTERESSADO/MANTENEDORA: Associação Educacional Toledo		UF SP
ASSUNTO: Transferência de mantenedora da Faculdade de Direito de Presidente Prudente, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Presidente Prudente e da Faculdade de Serviço Social de Presidente Prudente, atualmente mantidas pela Instituição Toledo de Ensino		
RELATOR: SR. CONS.: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23000.010951/99-60		
PARECER N.º: CES 053/2000	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 26/01/2000
I – RELATÓRIO Trata o presente processo de pedido de transferência de manutenção dos seguintes estabelecimentos de ensino/cursos, atualmente mantidos pela Instituição Toledo de Ensino, com sede em Bauru, Estado de São Paulo, para a Associação Educacional Toledo, com sede em Presidente Prudente, Estado de São Paulo: - Faculdade de Direito de Presidente Prudente, com o curso de Direito (Reconhecido pelo Decreto 61.194/67); - Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Presidente Prudente, com os cursos de Administração (Reconhecido pelo Decreto 75.993/75), de Ciências Contábeis (Reconhecido pela Portaria MEC 866/79) e de Ciências Econômicas (Reconhecido pela Portaria MEC 206/89); e - Faculdade de Serviço Social de Presidente Prudente, com o curso de Serviço Social (Reconhecido pela Portaria MEC 309/88). O processo foi analisado pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, que emitiu a Informação 073/99 favorável à aprovação do pleito.		
II – VOTO DO RELATOR Considerando o exposto na Informação 073/99, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu, meu voto é favorável à transferência de mantenedora da Faculdade de Direito de Presidente Prudente, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Presidente Prudente e da Faculdade de Serviço Social de Presidente Prudente, instaladas em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, atualmente mantidas pela Instituição Toledo de Ensino, com sede em Bauru, Estado de São Paulo, para a Associação Educacional Toledo, com sede em Presidente Prudente, Estado de São Paulo. Brasília-DF, 26 de janeiro de 2000.  Éfrem de Aguiar Maranhão Relator		

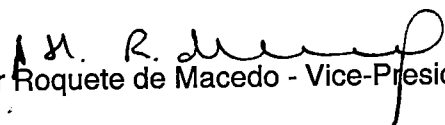
53/00

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000. 


Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
PROCESSO Nº 23000.010951/99-60
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO
INFORMAÇÃO Nº 073 / 99



Senhor Secretário:

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de transferência da manutenção dos cursos da unidade de Presidente Prudente/SP, da Instituição Toledo de Ensino – sediada em Bauru, SP – para a Associação Educacional Toledo, com sede em Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

A Associação Educacional Toledo, conforme petição de agosto do corrente, requereu a convalidação da transferência da manutenção dos cursos atualmente mantidos pela Instituição Toledo de Ensino. Trata-se da transferência da manutenção dos seguintes cursos:

Curso	Autorização	Reconhecimento	Vagas
Direito	Decreto 50.587/61	Decreto 61.194/67	290
Administração	Decreto 66.508/70	Decreto 75.993/75	100
Ciências Contábeis	Decreto 66.508/70	Portaria 866/79	100
Ciências Econômicas	Decreto 91.987/85	Portaria 206/89	060
Serviço Social	Decreto 90.780/84	Portaria 309/88	100

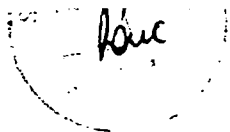
Instruem o processo documentos em que entidade cedente e cessionária manifestam sua intenção de ultimar a transferência ora pleiteada. Foi nomeada comissão verificadora para avaliar *in loco* a viabilidade da transferência de manutenção em pauta, conforme Portaria Ministerial nº 1.510 (DOU de 4/10/99).

A comissão realizou a verificação nos dias 25, 26 e 27 de novembro do corrente, tendo instruído o processo com relatório em que estão narradas peculiaridades da instituição mantenedora anterior e da nova mantenedora.

Seguindo o trâmite normal o processo foi novamente submetido a esta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior.

II – ANÁLISE

A comissão, após detalhado trabalho de verificação, manifestou-se favorável à transferência de manutenção em pauta. No entanto, a comissão recomendou a adequação do corpo docente da IES ao disposto na legislação em vigor e a alteração do fluxo atual do curso de Ciências Contábeis.



Restou evidenciada a regularidade fiscal e parafiscal da Instituição Toledo de Ensino, entidade que está transferindo a manutenção dos cursos antes citados. A Associação Educacional Toledo foi constituída recentemente, em 21.7.99, motivo pelo qual não foram apresentados documentos referentes à regularidade parafiscal.

Nó que diz respeito ao aspecto formal, o processo encontra-se devidamente instruído e o requerimento formulado encontra amparo no disposto no art. 11, §2º, do Dec. 2.306/97, que tem a seguinte redação:

Art. 11. A criação de cursos superiores de graduação ou a incorporação de cursos já existentes e em funcionamento, fora da sede, ou seja em localidades distintas das definidas em seu ato de credenciamento, por universidades integrantes do Sistema Federal de Ensino, depende de autorização prévia do Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação nos termos de norma a ser expedida pelo ministro de Estado, a qual incluirá a comprovação da efetiva integração acadêmica e administrativa entre a nova unidade e a sede da universidade.

§1º. Os cursos criados ou incorporados na forma deste artigo constituirão novo *campus* e integrarão a universidade, devendo o conjunto assim formado observar o disposto no art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996.

§2º. A transferência de instituição de ensino superior de uma para outra mantenedora deve ser convalidada pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Depreende-se do dispositivo citado que o procedimento para a transferência da manutenção de cursos superiores se assemelha ao procedimento para autorização de novos cursos. Daí a necessidade de ser nomeada comissão de verificação para avaliar *in loco* a viabilidade da transferência da manutenção. Torna-se necessária a constatação da idoneidade financeira da instituição destinatária.

No caso presente a comissão verificadora apresentou relatório detalhado apontando as peculiaridades das instituições mantenedoras anterior e nova mantenedora. A comissão relata que a unidade mantida de Presidente Prudente da Instituição Toledo de Ensino, é independente desta nos aspectos administrativo, financeiro e pedagógico. Da mesma forma, ficou evidenciada a intenção de ambas as entidades na transferência de manutenção em pauta. Finalmente a comissão recomenda a transferência de manutenção em tela.

Da análise do processo e com base nos elementos aportados pelo relatório da comissão verificadora, restou evidenciada a capacidade financeira da Associação Educacional Toledo para a manutenção dos cursos atualmente mantidos pela Instituição Toledo de Ensino. Assim, incide a regra do art. 11 do Dec. 2.306/97, para convalidar a transferência ora pleiteada.

III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a convalidação da transferência da manutenção dos cursos da unidade de Presidente Prudente atualmente mantidos pela Instituição



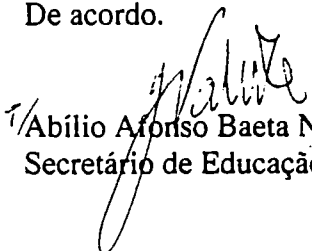
TOLEDO DE ENSINO
RUA
PROTOD

Toledo de Ensino, com sede em Bauru, Estado de São Paulo para a Associação Educacional Toledo, com sede em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, observadas as recomendações apontadas pela comissão.

Brasília, 2 de Dezembro de 1999.


Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.


Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior